



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n.º 00749-6.2015.001

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para eventual elaboração de Laudo de Avaliação de imóveis urbanos, em modelo completo, conforme NBR 14653 (em especial, sua parte 2, que trata de Imóveis Urbanos), de imóveis localizados tanto na capital como no interior do Estado.

Referência: Anulação de certame licitatório.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico n.º 034/2015.

DECISÃO

A licitação possui dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e dos que lhes são correlatos. Conforme as ponderações do pregoeiro, a redação do subitem 9.4, letra “a”, do edital, prejudicou a ampla participação no certame de licitantes que atuam no ramo de atividade do objeto, uma vez que empresas que o interpretaram equivocadamente deixaram de participar do certame por reputar não preencher as exigências de qualificação técnica. Ademais, nos termos do enunciado n.º 473 da súmula do STF, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pelo exposto, acolho integralmente o relatório apresentado pelo pregoeiro, de fls. 127/128, e decido pela anulação do certame, bem como pela repetição do mesmo, escoimado dos vícios contidos na redação do referido subitem 9.4, letra “a”, do edital.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas